



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10730.006926/2005-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.336 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2018
Matéria IRPF
Recorrente JOSE CARLOS PIRES COUTINHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APD. ORIGENS. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em correção da tabela de fluxo de caixa para apuração de omissão de rendimentos em função do acréscimo patrimonial a descoberto quando o Recorrente não é capaz de apresentar documentos hábeis e idôneos para comprovar a origem dos recursos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosy Adriane da Silva Dias, Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor do Contribuinte para constituir crédito tributário referente a IRPF. Intimado, protocolou impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ. Ainda inconformado, interpôs recurso voluntário, ora levado a julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 20/12/2005 foi lavrado auto de infração (fls. 7/12) para constituir crédito tributário referente a IRPF, identificando a seguinte infração:

001 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados / comprovados, conforme "TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL E DESCRIÇÃO DOS FATOS EM ANEXO AO AUTO DE INFRAÇÃO "

Conforme o Termo de Constatação Fiscal e Descrição dos Fatos (fls. 13/18 e docs. anexos fls. 19/171),

- Que o Contribuinte foi intimado a apresentar provas e esclarecimentos sobre diversas questões, em especial de todos os rendimentos, bem preenchesse planilha demonstrado rendimentos e despesas, e ainda apresentasse extratos e outras informações sobre contas bancárias, contratos sociais e estatutos de empresas das quais fizesse parte, comprovasse a origem dos recursos e os efetivos de dispêndio nas benfeitorias informadas na DAA etc.;
- *"Em prosseguimento a ação fiscal, foi elaborado o "DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL ", baseando-se em lançamentos de fatos e valores efetuados pelo Contribuinte em sua Declaração de I.Renda P. Física, apresentadas para os anos calendários de 1 999 sob nº 10968 372; no ano de 2000 nº 22626 479 e no ano de 2 001 nº 34525 778 RETIFICADORA, EM CONCILIAÇÃO com as documentações apresentadas e informações obtidas em fontes externas. Em decorrência, apenas as informações efetivamente comprovadas, através de apresentações de documentações idôneas, foram consideradas para a correta alocação dos Recursos e Aplicações realizadas, respectivamente em cada mês do ano de 2000." - fl. 17;*
- *"Da análise do DEMONSTRATIVO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL ANO 2000, ENTENDE-SE, que constituem RENDIMENTO BRUTO sujeito a tributação do Imp. de Renda, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio no MÊS, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte ou por dívidas assumidas.*

ESTES FATOS OCORRERAM NOS MESES DE:

<i>MÊS</i>	<i>VALOR R\$</i>
<i>JANEIRO</i>	<i>- 109.168,46</i>
<i>FEVEREIRO</i>	<i>77.798,98</i>
<i>MARÇO</i>	<i>75.297,88</i>
<i>ABRIL</i>	<i>55.301,33</i>
<i>SETEMBRO</i>	<i>68.285,86</i>
<i>NOVEMBRO</i>	<i>6.772,72" - fl. 18</i>

Intimado, o Contribuinte impugnou o lançamento (fls. 177/188 e docs. anexos fls. 189/282). A DRJ proferiu então o acórdão nº 02-35.032, de 30/09/2011 (fls. 286/292), deu provimento parcial à Impugnação. Restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos isentos, tributáveis declarados, não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Intimado em 09/01/2012 (fl. 298), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 07/02/2012 (fls. 300/313), argumentando em síntese:

- Que o procedimento fiscal é nulo pela ausência de motivação para a quebra do sigilo bancário;
- Que as provas juntadas são hábeis e idôneas para comprovar a origem dos recursos, não podendo ser descartadas sem demonstração da sua inveracidade;
- Quanto à aquisição das duas áreas localizadas em Itacoatiara, Niterói/RJ, que o valor de R\$ 5.002,00 foi pago em 1999, logo não pode ser considerado para a apuração do fluxo de caixa de 2000, e que o valor de R\$ 94.998,00 só foi pago em outubro/2000, e não em abril/2000, devendo ser corrigido o fluxo de caixa nesse ponto;
- Quanto à alienação dos veículo, o Contribuinte trouxe aos autos declarações firmadas pelos adquirentes, e registradas em cartório, de sorte que não podem ser desconsideradas pela autoridade julgadora sem prova ou mesmo indício da sua inveracidade;
- Quanto à aquisição do imóvel localizado na Rua Presidente Baker, que o valor foi pago em 1999, conforme declaração da empresa alienante,

novamente não podendo ser desconsideradas tais provas sem demonstração da sua inveracidade;

- Que, considerando as correções feitas anteriormente, deve ser feito o fluxo de caixa, apurando saldo positivo em janeiro, fevereiro e março, e redução do valor apurado como renda omitida em abril.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Constata-se que a lide se resume a duas questões: (1) a quebra do sigilo bancário e (2) a comprovação da origem dos recursos ou da despesa em momento diverso, implicando necessidade de correção do fluxo de caixa.

Do sigilo bancário

Argumenta o Contribuinte contra a quebra do seu sigilo bancário, sem ordem judicial e sem fundamentação legal.

Acontece que a autoridade fiscalizadora solicitou os extratos bancários no item 6 do Termo de Intimação Fiscal nº 1(fl. 36). O Contribuinte, intimado durante a fiscalização, peticionou requerendo mais prazo e informando que já havia solicitado as informações às instituições financeiras (fl. 40). Enfim, no relatório fiscal a autoridade lançadora esclareceu que:

"Em 05/12/2005 A Fiscalização de posse das documentações apresentadas pelo Contribuinte e após a análise e conciliações dos fatos, eventos e valores consignados nas Declarações de Ajuste Imp.de Renda P.Física - DIRPF, concluiu" - fl. 15.

Em suma, uma vez que foi o próprio Contribuinte quem forneceu os extratos bancários, não há que se falar em quebra do seu sigilo bancário. Pelo contrário, abriu mão do seu sigilo ao entregar a documentação.

Essa foi a posição já adotada no acórdão nº 2202-003.484, de 13/07/2016:

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em quebra de sigilo bancário, nem se discutir a aplicabilidade retroativa ou não da Lei Complementar nº 105/2001, quando o próprio Contribuinte fornece os extratos bancários à fiscalização.

Nessa senda, não assiste razão ao Recorrente nesse ponto.

Das provas juntadas aos autos

Argumenta o Contribuinte em relação a fatos específicos considerados pela autoridade lançadora na apuração do tributo. Convém a análise individualizada dos argumentos suscitados.

a) Da aquisição de duas áreas localizadas em Itacoatiara

Em relação ao primeiro item, o Contribuinte argumenta duas questões diversas: a primeira, que o valor de R\$ 5.002,00 foi pago em 1999, e não em 2000, como considerou a autoridade lançadora; a segunda, que a terceira parcela do valor de R\$ 94.998,00, no valor de R\$ 31.666,00, foi pago em outubro/2000 e não em abril/2000.

Retornando ao relatório fiscal, percebe-se que a autoridade lançadora afirmou que:

"1.5 ITENS 05, 06 da DIRPF Exercício 2001 ano-calendário 2000:

*Áreas privativas nºs 15 e 16 - Rua A - Greba 1-B - ITACOATIARA, conforme Escritura de Compra e Venda em 17/01/2000, consignado em Notas do 17º Ofício de Niterói, no livro 2005, fls. 012 (a ser incluído no **DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL R\$ 50.000,00 x 2 no mês de Fevereiro - ANO CALENDÁRIO DE 2000**);" - fl. 17 (sic) (grifo no original)*

Observa-se, *ab ovo*, que apesar de afirmar que deveria ter sido incluído no mês de fevereiro, os R\$ 100.000,00 foram incluídos na apuração da variação patrimonial no mês de janeiro (fl. 19), o que faz sentido já que as escrituras foram lavradas em 17/01/2000.

De qualquer sorte, observa-se que a DRJ já corrigiu a questão do pagamento parcelado dos R\$ 94.998,00, remanejando-os de janeiro para fevereiro, março e abril. Não considerou o argumento referente aos R\$ 5.002,00 ter sido pago em 1999 e nem que a última parcela (R\$ 31.666,00) teria sido paga apenas em outubro, ante a falta de provas.

Com razão a DRJ.

De um lado, as escrituras públicas dos imóveis (fls. 107/120) realmente registram a venda por R\$ 50.000,00, cada, com escritura de compra e venda registrada em 17/01/2000.

De outro lado, o Contribuinte juntou aos autos as próprias escrituras públicas de compra e venda (fls. 193/205), constantes do livro 2005, fls. 012 - mencionadas pela autoridade lançadora - nos quais se registrou que realmente já haviam sido pagos R\$ 5.002,00 (R\$ 2.501,00 para cada imóvel) antes da lavratura da escritura de compra e venda, e que o valor restante foi quitado pela entrega de notas promissórias *pro soluto*, com vencimento em 12/02/2000, 12/03/2000 e 12/04/2000.

Portanto, com razão a DRJ quanto remanejou os pagamentos para os meses de fevereiro, março e abril, porquanto essas são as datas dos vencimentos das notas promissórias.

Também com razão a DRJ quando não admitiu que o pagamento de R\$ 5.002,00 ocorreu em 1999. A escritura pública apenas afirma que o pagamento ocorreu antes da sua lavratura. Pode ter ocorrido em 1999, mas também em 01/01/2000, em 02/01/2000, ou mesmo em 17/01/2000, uma hora antes de se reunirem perante a autoridade cartorária. Sem provas por parte do Contribuinte, não é possível corrigir o lançamento nesse ponto.

No mesmo sentido em relação à última parcela, referente a abril, ter sido paga somente em outubro. O Contribuinte argumenta que o pagamento da última parcela estava condicionada à apresentação de certidões, pelo vendedor, de que foram baixadas as ações contra ele, o que só teria ocorrido em outubro. Contudo, não trouxe aos autos quaisquer provas dos seus argumentos.

Por essa razão, não é possível retificar o acórdão recorrido nesse ponto.

b) Das alienações dos veículos

Argumenta o Recorrente que trouxe aos autos provas de que vendeu veículos, e o seu valor, por meio de declarações firmadas pelos Compradores. Como prova, apresentou declarações firmadas pelos compradores (fls. 206/208 e 241/243)

Novamente com razão a DRJ: as declarações fazem provas entre os signatários, mas não podem ser opostas a terceiros. O simples fato de que alguém alega ter comprado determinado bem, e pago determinado valor, não torna a afirmação em fato. O Contribuinte não demonstrou a transferência dos recursos, nem mesmo indicou como teriam sido pagos.

Há que se registrar, outrossim, que os valores não são irrisórios, R\$ 60.000,00 e R\$ 39.500,00, respectivamente, pelos veículos. Se os pagamentos foram feitos por transferências bancárias, basta demonstrar no extrato bancário. Nada impede, ainda, que o pagamento tenha ocorrido em espécie; nesse caso, cabia ao recorrente demonstrar a sua ocorrência por outros indícios, como a disponibilidade dos recursos por parte do comprador, ou a forma como ele próprio, vendedor, guardou ou gastou os recursos. Enfim, as declarações apenas afirmam que houve a aquisição dos veículos pelo valor, mas não afirmam como o valor foi pago, nem quando. A venda pode ter ocorrido em janeiro, mas o pagamento ter sido realizado apenas em fevereiro, ou em setembro, ou em 2001, ou mesmo nunca ter sido pago, ou ter sido compensado com outro débito.

Registra-se, ademais, que o Recorrente não declarou a propriedade dos veículos, tais operações de alienação, nem os recursos resultantes em sua DIRPF (fls. 20/32).

c) Da aquisição do imóvel localizado na Rua Presidente Baker

Argumenta ainda o Recorrente que o imóvel localizado na Rua Presidente Baker, adquirido por R\$ 130.000,00, o foi em 1999. Nesse caminho, que tal despesa não poderia ser considerada na apuração do fluxo de caixa de 2000. Como prova, traz declaração da vendedora. Reafirma seu argumento anotando que a fiscalização e a DRJ sequer determinaram a realização de diligência perante a vendedora para que se verificasse quando ocorreu o pagamento.

Mais uma vez, a DRJ negou provimento ao pedido porquanto não há provas de que o pagamento realmente ocorreu em 1999, anotando que a declaração da vendedora não é suficiente, sem outros elementos probatórios.

Em primeiro lugar, observa-se que o próprio Contribuinte declarou, em sua DIRPF, que a aquisição do imóvel ocorreu em 2000 (fl. 27). Na sua DIRPF referente ao ano-calendário 1999 não mencionou qualquer direito em relação a compra do referido imóvel.

Em segundo lugar, a Certidão de Registro do Imóvel (fls. 50/57) realmente aponta o registro da operação em 29/02/2000.

Observa-se, efetivamente, a existência de uma declaração por parte da vendedora de que o valor teria sido pago em 29/01/1999 (fl. 91). Contudo, não há nenhum outro indício ou prova nesse sentido nos autos. Novamente, se se tratasse de operação bancária, bastava indicá-la no extrato bancário. Tratando-se de operação em espécie, forte indício seria a demonstração de disponibilidade. Uma vez que o Recorrente não declarou dispor de nenhum recurso em espécie no dia 31/01/1998 (cf. DIRPF ano-calendário 1999, fls. 20/25), nem demonstrou ter obtido R\$ 130.000,00 em espécie no período entre 01/01/1999 e 29/01/1999, não há como admitir tal argumento.

Por essa razão, também não é possível dar provimento ao recurso nesse ponto.

Dispositivo

Diante de tudo quanto exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator - Relator